

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sra. Flávia Moraes)

Altera dispositivos do art. 50 da Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivos do art. 50 da Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Art. 2º. O art. 50 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que devem ser consultados obrigatoriamente pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.

.....

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das

peessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do § 8º do art. 50 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, bem como a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Vemos, nos dias de hoje em nosso país, um sem número de escândalos envolvendo adoções irregulares e, por muitas vezes, criminosas, de crianças.

Atualmente, então, é comum que juízes das Varas da Criança e Juventude procedam ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, o que tem colaborado para algumas das irregularidades acima mencionadas.

A presente proposição, então, torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

Inova, ainda, ao determinar que a autoridade judiciária providencie, prioritariamente, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sem que haja o privilégio às que tiveram colocação familiar na comarca de origem.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS